

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.847 - RJ (2010/0018189-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : TRÊS EDITORIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : NILA MARIA NASCIMENTO DE CASTRO E OUTRO(S)
LUCIMARA FERRO MELHADO
RECORRIDO : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TRÊS EDITORIAL LTDA E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em sede de embargos infringentes, assim ementado (fl. 376/387, e-STJ):

EMBARGOS INFRINGENTES. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROTEÇÃO DA PESSOA PÚBLICA. O conflito entre o direito de liberdade de imprensa e de informação e o direito de personalidade ressalte se, de igual hierarquia constitucional - e resolvido, pelo critério da ponderação de interesses. Não restam dúvidas que a proteção a imagem de pessoas públicas será mais restrita ante ao direito de informação o que não autoriza, entretanto que suas imagens ilustrem matéria com títulos pejorativos tampouco permite que sejam usadas como exemplo de sociopata, com transtornos ligados à corrupção. As expressões pejorativas utilizadas na matéria não estão ligadas unicamente ao exercício da função do recorrente, ultrapassando o mero dever de informar ao público e atingindo a honra do autor, que, no caso, deve ser analisada com maior cautela por se tratar de um Senador da República. A decisão embargada não atingiu o núcleo essencial da liberdade de expressão e informação, porquanto as referências ao autor constituem apenas ataques a sua dignidade e honra em total afronta às diretrizes constitucionais que protegem os direitos da personalidade. Recurso desprovido.

Em suas razões (fls. 390/410, e-STJ), sustentam os recorrentes ofensa aos arts. 1º e 27, VIII, da Lei nº 5.250/67, chamada Lei de Imprensa, além de divergência jurisprudencial.

Alegam que não restou configurada conduta ilícita com intuito de atingir a honra do autor, tendo em vista que houve publicação apenas de informação repassada por terceiro em entrevista à revista.

Em vista disso, defendem que a responsabilidade é do entrevistado, no caso, um médico psicoterapeuta especialista, tendo em vista que foi este que citou o autor na entrevista concedida à revista ISTO É.

Afirmam, ainda, a presença de conduta profissional do veículo de informação ao apenas dar vazão às informações repassadas e que não se distanciavam da realidade notória de que o autor/recorrido esteve realmente envolvido em denúncias de corrupção.

Por outro lado, suscitam a liberdade de expressão, a vida pública do

Superior Tribunal de Justiça

recorrido e as denúncias de corrupção então existentes contra este e amplamente divulgadas para afastar a responsabilidade civil pretendida.

Ao final, aduzem a necessidade de redução do *quantum* indenizatório a patamares razoáveis.

Para fundamentar o dissenso, apresentou julgados do TJDFT, TJSP e TJSC,

Contrarrazões às fls. 517/533, e-STJ, pela inadmissão do apelo.

Em juízo de admissibilidade (fls. 564/565, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o breve relatório.

Decido.

1. Inicialmente, no que toca a violação à lei 5.250/67, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF n. 130/DF, declarou como não recepcionada pela Constituição Federal a Lei de Imprensa em sua integralidade. Desse modo, não é possível o conhecimento da insurgência, tendo em vista a prejudicialidade recursal decorrente da declaração de inconstitucionalidade da referida lei.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM SITE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VIOLAÇÃO À LEI 5.250/67. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

[...]

4. Diante da não recepção pela Constituição Federal da Lei 5.250/67 (ADPF 130), não é cabível o conhecimento de recurso especial por violação a dispositivos da Lei de Imprensa.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047230/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE ESCRITO CONTENDO A EXPRESSÃO "CORRUPTO DESVAIRADO", OFENSIVA À HONRA SUBJETIVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...]

2.- Não se acolhe alegação recursal de violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, (Rel. Min AYRES BITTO) já firmou que todo o conjunto dessa lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de maneira que esse fundamento do recurso deixou de existir no ordenamento jurídico, não havendo em aludido julgamento, ademais, modulação temporal de efeitos.

[...]

6.- Recurso Especial improvido. (REsp 1068824/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 20/06/2012)

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 5.250/67. ADPF N. 130 DO STF. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

[...]

4. O STF, ao julgar a ADPF N. 130, declarou a não-recepção, pela Constituição Federal, da Lei de Imprensa em sua totalidade. Não sendo possível a modulação de efeitos das decisões que declaram a não-recepção, tem-se que a Lei de Imprensa é inválida desde a promulgação da Constituição Federal.

5. Portanto, inviável se configura o conhecimento de recurso especial por violação a dispositivos da Lei de Imprensa, pois ao Superior Tribunal de Justiça foi atribuído o mister constitucional de zelar pela correta aplicação e interpretação da legislação federal.

6. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 942587/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 22/08/2011).

2. Ultrapassada a questão preliminar, verifica-se que a irresignação não prospera por incidência da Súmula 284 da Suprema Corte.

2.1. O recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia .

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO CABE APRECIACÃO DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO - DANOS MORAIS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1.- Não cabe no âmbito do recurso especial apreciação de violação à Resolução, uma vez que resoluções, portarias, circulares e instruções, conquanto tenham natureza normativa, não se enquadram no conceito de 'lei federal' previsto no permissivo constitucional.

2.- Alegar violação à lei de forma genérica, sem particularizar os dispositivos violados, tem-se como deficiente a fundamentação do recurso especial, inviabilizado na origem (Súmula 284/STF).

3.- Só se conhece do especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

4.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar

entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 11.760/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2011)

2.2. No mesmo sentido não vinga a alega divergência jurisprudencial, porque não se revela cognoscível a insurgência por não ter o ora recorrente demonstrado a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Deveras, a **indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio**, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, o que explica a nova incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, visando à demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Neste sentido, oportuna a lição de RODOLFO DE CAMARGO E MANCUSO, *litteris*:

O acórdão divergente, recorrido (= do Tribunal a quo) e o divergido, paradigma, trazido à colação, hão que referir-se à exegese de um mesmo texto de lei federal, dando-se à expressão 'lei federal' a conotação que antes já nos referimos. Corolariamente, o recurso não será admitido se os textos em confronto forem diversos, porque então nem se poderá falar numa 'questão federal'. No ponto, já se decidiu: 'Só há dissídio quando são diversas as soluções sobre a mesma questão, e não quando há soluções idênticas para questões diferentes' (RTJ 127/308); e, corolariamente, 'Não se conhece do recurso especial, por divergência jurisprudencial, se o acórdão paradigma não tem a mesma base fática, de modo a reclamar o mesmo tratamento normativo' (REsp 189032, rel. Min. Luiz vicente Cernicchiaro, DJU 01.07.19990). (in Recurso ordinário e recurso especial - Recursos no processo civil, 8.^a ed., São Paulo: RT, 2003, p. 247).

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONTÉM MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - ARTS. 396, 398, 475-L, I, V, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS REPUTADOS COMO VIOLADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL MAL CARACTERIZADO -

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

4. Em relação às demais matérias suscitadas no apelo extremo, verifica-se ser deficiente a fundamentação do recurso especial, porquanto não há indicação ou particularização do dispositivo legal violado, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

6. Deveras, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 98.734/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, o agravante não impugnou, como seria de rigor, o fundamento central do acórdão, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1365173/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

3. Do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator